

As Prelazias Pessoais no Novo Código de Direito Canônico

Luis Madero Lopez*

1. Introdução

A nova figura das Prelazias pessoais, contemplada nos cc.294-297 do **Codex Iuris Canonici**, solenemente promulgado por SS. João Paulo II, mediante a Constituição Apostólica "Sacrae disciplinae leges" (1) constitui uma das principais inovações que contém este novo corpo legal da Igreja latina em relação ao anterior de 1917. Inovação, que, como tantas outras, tem sua origem e fonte da inspiração no Concílio Vaticano II, cuja tradução jurídica pode-se dizer que é o atual Código (2); mais concretamente, no Decreto **Presbyterorum Ordinis**, n. 10, onde se expressou o desejo da Assembléia conciliar de que fossem criadas estas novas estruturas jurídicas da Igreja.

O presente estudo pretende ser uma aproximação da natureza jurídica e dos principais traços básicos que definem o perfil jurídico das Prelazias pessoais, sem prejuízo de que, quando necessário, se façam marginalmente algumas observações de caráter teológico-pastoral.

* O autor é Doutor em Direito Civil e em Direito Canônico. Professor do Instituto Superior de Direito Canônico da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro. Colaborador do comentário ao novo Código de Direito Canônico editado pela Universidade de Navarra. Autor de diversas monografias canônicas.

(1) *Acta Apostolicae Sedis*, vol. 75, pars II.

(2) João Paulo II, *Constituição Apostólica Sacrae Disciplinae Leges*, em A.A.S. cit. p. XI, onde expressamente nos diz: "O Código é um instrumento que se ajusta perfeitamente à natureza da Igreja, sobretudo tal como a propõe o Magistério do Concílio Vaticano II, visto em seu conjunto e, de modo especial, na sua doutrina eclesiológica. Ainda mais: de certo modo, este novo Código pode ser considerado como grande esforço por traduzir para a linguagem canônica essa mesma doutrina, isto é, a *Eclesiologia do Concílio*".

Estimamos de grande utilidade para o nosso objetivo propor algumas sumárias referências aos antecedentes desta figura na legislação emanada como fruto do Concílio Vaticano II (3), bem como à documentação relativa à Prelazia pessoal **Opus Dei** que — até o momento — é a única Prelazia deste tipo erigida pela Santa Sé. Como é sobejamente conhecido, mediante a Constituição Apostólica "Ut sit" (4), o Papa João Paulo II erigiu como Prelazia pessoal esta conhecida organização católica internacional, aplicando pela primeira vez as normas relativas a esta nova figura. Tal acontecimento teve, em seu dia, ampla repercussão, e foi qualificado, em autorizado comentário, como "pedra miliária no caminho do progresso promovido pelo Concílio Vaticano II" (5).

2. As Prelazias pessoais nos documentos conciliares

No já aludido n. 10 do Decreto **Presbyterorum Ordinis**, está contido o desejo expresso pelos Padres conciliares de que se providencie o necessário, no terreno técnico-jurídico, para que sejam viáveis no futuro as Prelazias pessoais, delineando-se já claramente a natureza destas novas estruturas.

(3) Como é notório, apesar de não ter sido empregada pelo Concílio Vaticano II a fórmula, usual em Concílios anteriores, de ditar uma série de cânones concretos, encontram-se nos textos conciliares abundantes indicações de caráter jurídico e às vezes verdadeiras normas jurídicas, que deviam ser posteriormente desenvolvidas por uma ampla legislação, levada a termo — antes do **Codex** — por Paulo VI.

(4) Constituição Apostólica **Ut sit**, A.A.S. 75 (1983), pp. 423-425. Esta Constituição, cuja execução solene foi encomendada pelo Romano Pontífice a Mons. Romolo Carboni, Núncio Apostólico de sua Santidade na Itália, contém a Lei particular que regula esta Prelazia pessoal e ao mesmo tempo a ereção da Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, a ela unida na pessoa do Prelado. Para maiores detalhes do ato de execução da mesma, vide A. de Fuenmayor, **La erección del Opus Dei en Prelatura personal**, em "Ius Canonicum", XXI, 45, 1983, pp. 9e ss; J.I. Arrieta, **L'atto di erezione dell'Opus Dei in Prelatura personale**, em "Apollinaris" LVI (1983), pp. 89 ss.

(5) Mons. M. Costalunga, **Subsecretário da Sagrada Congregação para os Bispos, A ereção do Opus Dei como Prelazia pessoal**, publicado em "L'Osservatore Romano", 28-XI-1982.

Este texto do Concílio Vaticano II vem a ser a norma basilar e constituinte das Prelazias pessoais (6), ponto de partida necessário para qualquer elaboração acerca da natureza e das características das mesmas.

Trata-se de um texto de evidente caráter normativo, em que as Prelazias pessoais aparecem delineadas como estruturas organizativas novas, cuja novidade — em não pequena medida — reside no critério da **personalidade**, que se introduz como eixo central de sua configuração jurídica, frente ao mais tradicional da **territorialidade**. Estruturas organizativas, que poderão ser erigidas pela Santa Sé por **razão de apostolado** e para a realização de "obras pastorais especializadas, em favor de diversos grupos sociais em alguma região ou nação ou em qualquer parte do mundo". São contempladas, portanto, por parte dos Padres conciliares, com uma clara finalidade pastoral e apostólica e visando ao bem de toda a Igreja: **in bonum commune totius Ecclesiae**.

O texto do Decreto conciliar mostra claramente uma delicada sensibilidade dos Pastores da Igreja perante os novos problemas que pode apresentar a atenção pastoral de determinados grupos sociais e a realização de **peculiaria opera pastoralia**, questões às quais se propõe dar solução mediante a criação, entre outras estruturas de caráter jurisdicional, das Prelazias pessoais.

Ainda que algum setor da doutrina canônica, ao ocupar-se desta figura, manifestasse certas dúvidas acerca da natureza das novas Prelazias criadas pelo Concílio, não deixa de ser certo o que foi escrito a este respeito: "O estudo detido do texto (conciliar) **prout iacet**, e da história de sua redação — que refletem a mente dos Padres conciliares ao aprová-lo e que se há de ponderar segundo o **sensus verborum** próprio com que o texto foi votado e promulgado — põe de manifesto que o Concílio entendeu as novas Prelazias, auspiciadas **ratione apostolatus et in bonum totius Ecclesiae**, como formas da organização jurisdicional hierárquica da Igreja, isto é, como desenvolvimentos — ao nível próprio da **organização** eclesiástica — da estrutura constitucional da Igreja" (7). Parece-nos que aqui, já no próprio texto fundamental, se encontra uma indicação bastante clara de qual seja a autêntica natureza das Prelazias pessoais.

(6) Assim o faz notar P. Rodriguez em seu livro "Igrejas particulares e Prelazias pessoais", Eunsa. Pamplona, 1985, pp. 33 ss. Cfr. também P. Rodriguez e A. de Fuenmayor, **Sobre la naturaleza de las Prelaturas personales y su inserción dentro de la Iglesia**, em "Ius Canonicum", XXVI, 47, 1984, p. 11.

(7) P. Rodriguez e A. de Fuenmayor, art. cit., p. 11.

Precisamente por se tratar de estruturas de índole jurisdiccional hierárquica é que os Padres conciliares puseram especial empenho no estudo de tais Prelazias, e sobretudo em deixar bem claro que, tanto no desenvolvimento legislativo posterior, como na realidade jurídica e fática das possíveis Prelazias pessoais que um dia chegassem a ser erigidas pela Santa Sé, deveria cuidar-se especialmente de que, em nenhum caso, ficassem afetados os direitos dos Ordinários locais (8). Se se tratasse de estruturas alheias à própria organização hierárquica da Igreja, com um caráter mais ou menos fundado no direito de associação, tornar-se-ia desnecessário insistir neste ponto, sendo que esta temática, no que tange às associações, estava suficientemente regulada nos cânones 684 e ss. do **Codex** de 1917.

Numa perspectiva teológico-canônica, o texto do n. 10 do **Decr. Presbyterorum Ordinis** oferece interessantes matizes para a compreensão das novas estruturas que nos ocupam. Tem sido advertido pela doutrina que, apesar desta norma estar situada dentro do documento conciliar que trata da vida dos presbíteros, o próprio texto evidencia que a sua finalidade não se pode circunscrever à mera racionalização e melhora da distribuição do clero, como foi pretendido — afastando-se, na realidade, do texto conciliar — por alguns autores. Pelo contrário, “a norma conciliar sobre as novas Prelazias configura-se desde o princípio assumindo como objetivo principal a realização de concretas tarefas pastorais para diversos grupos sociais. Este enfoque do Concílio é o que explicará que, depois, ao desenvolver-se juridicamente a nová figura no **Motu Proprio “Ecclesiae Sanctae”**, as Prelazias pessoais apareçam contempladas em sua destinação **in recto** a essas obras pastorais, e **in obliquo** — como conseqüência — contribuindo para uma distribuição geográfica e qualitativa do clero em serviço do Povo de Deus” (9). Isto permitirá que, sob o prisma do apostolado, no futuro desenvolvimento destas Prelazias se preveja na legislação posterior a

(8) Neste sentido escreve P. Rodríguez, *op. cit.*, p. 40 § 30: “O estudo detido das Acta Conciliares testemunha que os Padres do Concílio Vaticano II, conscientes da novidade que representavam as Prelazias pessoais na organização hierárquica da Igreja, consideraram detidamente a problemática que implicavam, contribuindo com uma unívoca direção de critérios e elementos de juízo em relação à correta inserção das Prelazias pessoais na Pastoral da Igreja e à sua eficaz coordenação com as Dioceses e as demais tradicionais estruturas hierárquicas territoriais no âmbito das quais deveriam exercer sua missão”.

(9) P. Rodríguez, *op. cit.*, p. 40; cfr. também P. Rodríguez e A. de Fuenmayor, *art. cit.*, p. 15.

participação, inclusive plena, de leigos nas tarefas próprias destas novas estruturas jurisdicionais (10).

3. As Prelazias pessoais na legislação que desenvolve a normativa conciliar

Especial importância tem, na hora de estudar o tema que nos ocupa, a concreta regulamentação que as Prelazias pessoais receberam na legislação ordinária ditada para desenvolver e dar cumprimento aos mandatos contidos nos textos conciliares, especialmente no **Motu Proprio "Ecclesiae Sanctae"**, promulgado por Paulo VI pouco tempo depois do encerramento do Concílio (11) e na Constituição Apostólica **Regimini Ecclesiae Universae**, de 15-08-1967, sobre os quais vale a pena determo-nos brevemente, pela sua indubitável repercussão na definitiva configuração das Prelazias no **Codex**.

O n.4 da Parte I do **Motu Proprio "Ecclesiae Sanctae"** contempla as Prelazias pessoais depois de se ter ocupado, nos três itens anteriores (1 a 3), sobre a melhor distribuição do clero. Este n. 4 começa de fato tratando de uma matéria (as Prelazias pessoais) que, embora seja conexa com a anterior (**cleri distributio**), é diferente dela como claramente se indica pela palavra **praeterea**, com que o n. 4 se inicia, e que corresponde essencialmente à segunda parte da rubrica geral: **subsidia diocesisibus praestanda** (12).

Facilmente se explica esta distinção, se levarmos em conta o que anteriormente se advertia acerca da perspectiva adotada pelos Padres conciliares ao focar essas novas estruturas jurisdicionais a partir da **ratio apostolatus**. Daí que agora, no **Motu Proprio**, se contemplem em sua mais ampla e característica dimensão, e não apenas como instrumento para contribuir à melhor distribuição do clero.

(10) Cfr. P. Rodriguez e A. de Fuenmayor, *ibidem*.

(11) **Motu Proprio "Ecclesiae Sanctae"**, Paulo VI, 6-VIII-1966, A.A.S. 58 (1966), pp. 757-787. No prólogo adverte-se o seguinte: "O governo da Igreja pede sem dúvida que, depois da celebração do Concílio Ecumênico Vaticano II, sejam promulgadas novas normas e novas diretrizes sejam dadas para responder às necessidades criadas por ele, e que mais completamente se adaptem aos novos fins e campos de apostolado que por obra do Concílio se apresentaram à Igreja no mundo do nosso tempo".

(12) cfr. P. Rodriguez, *op. cit.*, pp. 45 ss.

Por sua vez, no **Motu proprio** aparece também a possível destinação destas Prelazias ao desempenho de tarefas de caráter missionário, acolhendo assim a indicação dada neste sentido no Decreto **Ad Gentes**, n. 20, nota 4 e n. 27, nota 28, que foi aprovado com posteridade ao Decreto **Presbyterorum Ordinis**; por isso, neste n.4 do **Motu Proprio "Ecclesiae Sanctae"** se estabelece: "Além disso, para o desempenho de especiais trabalhos pastorais ou missionários a favor de diversas regiões ou grupos sociais que precisam de ajuda, a Sé Apostólica poderá erigir frutuosamente Prelazias que constem de sacerdotes do clero secular, dotados de uma formação especial: tais Prelazias estão governadas por um Prelado próprio e gozam de estatutos particulares".

É introduzida, além disso — e é um ponto da maior importância — a possibilidade de que "leigos tanto solteiros como casados, mediante convenções com a Prelazia, se dediquem com sua perícia profissional ao serviço das obras e iniciativas da Prelazia." Concretiza-se assim a possível incorporação às novas Prelazias, em maior ou menor medida segundo os casos, de leigos que, desejando participar nas tarefas próprias das mesmas, se unam a elas mediante determinadas convenções a estabelecer nos respectivos estatutos.

É de salientar a perfeita continuidade existente entre a legislação de Paulo VI e as diretrizes estabelecidas pelo Concílio, tendo em conta que muitos dos materiais empregados pela Comissão conciliar na elaboração do esquema do Decreto **De sacerdotibus**, foram depois utilizados precisamente por Paulo VI neste **Motu Proprio** (13).

Mais adiante, estabelecer-se-ia uma norma, contida na Constituição Apostólica **Regimini Ecclesiae Universae**, de especial transcendência para o tema que nos ocupa, uma vez que, nessa Constituição, se outorga à Sagrada Congregação para os Bispos a competência relativa à ereção deste tipo de Prelazias e nomeação dos seus Prelados (14), caracterizando-as assim, nitidamente, como estruturas jurisdicionais pertencentes à própria organização hierárquica da Igreja latina.

4. As Prelazias pessoais na regulamentação do **Codex Iuris Canonici** de 1983

As Prelazias pessoais aparecem contempladas nos cc. 294-297 do C.I.C., que constituem o Título IV da Primeira Parte do Livro II

(13) *cfr. P. Rodriguez e A. de Fuenmayor, art. cit., pp. 18-19.*

(14) *Constituição Apostólica Regimini Ecclesiae Universae 15-VIII-1967, A.A.S. 59 (1967), pp. 885-928. Em relação ao nosso tema vide art. 49 § 1º.*

"De Populo Dei". Foi amplamente comentado pela doutrina canônica que esta localização, do ponto de vista sistemático, talvez não seja a mais adequada (15), já que a natureza destas Prelazias parecia pedir a sua inserção justamente no lugar em que se encontravam reguladas, sob título próprio, no último dos esquemas do **Codex (Schema novissimum** de 25-III-1982), isto é, no Livro II, parte II, secção II, que trata da Constituição hierárquica da Igreja. É evidente que esta mudança sistemática de última hora em nada altera a natureza própria destas Prelazias, e se explica, ao que tudo parece indicar, por causa de um desejo clarificador, concretamente pelo desejo de deixar mais clara a diferenciação conceitual que existe entre as Prelazias pessoais e as Igrejas particulares, de que agora se ocupa exclusivamente a Parte II, secção II, do Livro do Codex: **De Ecclesiis particularibus deque earundem coetibus**.

É significativo ter em conta que, na redação definitiva dos cc. 294-297, optou-se por um texto mais próximo — quase literal — do texto contido no **Motu Proprio "Ecclesiae Sanctae"**, que acima comentamos (16).

4.1 A finalidade das Prelazias pessoais

Permanecendo fiel à motivação pastoral que induziu os Padres conciliares a dar vida às Prelazias pessoais, o c. 294 retoma um dos elementos apontados no n. 10 do Decreto **Presbyterorum Ordinis**, e volta a falar, ao determinar as possíveis finalidades das mesmas, da melhor distribuição do clero, ao lado da realização de peculiares obras pastorais e missionárias.

É evidente que não cabe uma interpretação restritiva desta finalidade tão ampla, e parece claro que o **Codex** seguiu fielmente a orientação dada pelos Padres conciliares. Por isso, dentro das largas margens dessa finalidade, a Santa Sé, ao erigir alguma Prelazia pessoal deverá determinar cuidadosamente, por via estatutária, os fins e obras pastorais a que a mesma se destina.

(15) Cfr. J. Fornés, **El perfil jurídico de las Prelaturas personales**, em "*Monitor Ecclesiasticus*", CVIII, 1983, p. 444, e J.I. Arrieta, **art cit**, p. 95.

(16) *Para um estudo mais profundo da evolução das Prelazias iter da revisão do Codex de 1917, consulte-se o documentado artigo de J.L. Gutierrez, De Praelatura personali iuxta leges eius constitutivas et Codicis Iuris Canonici Normas*, em "*Periodica de Re Morali, Canonica et Liturgica*" 72 (1983), pp. 71-111.

Assim aconteceu em relação à primeira destas Prelazias, a Prelazia **Opus Dei**, como se diz no Proêmio da Constituição Apostólica “**Ut sit**” com a qual foi erigida pelo Papa João Paulo II: “Desde os seus começos, de fato, esta Instituição tem-se esforçado, não só em iluminar com novas luzes a missão dos leigos na Igreja e na sociedade humana, mas também em pô-la em prática; esforçou-se igualmente em realizar a doutrina e em promover entre todas as classes sociais a santificação do trabalho profissional” (17).

Aponta-se assim uma finalidade pastoral que, conforme explicava o atual Prelado do Opus Dei, Mons. Alvaro del Portillo, apresenta uma dupla vertente: “Quanto à finalidade da Prelazia, um documento da Santa Sé qualifica-a de ‘duplamente pastoral’ e acrescenta a seguinte explicação: ‘na realidade, o Prelado e o seu presbitério desenvolvem um trabalho apostólico peculiar a serviço do laicato — bem circunscrito — da Prelazia; e toda a Prelazia — presbitério e laicato conjuntamente — realiza um apostolado específico a serviço da Igreja universal e das igrejas locais (...) com o fim de difundir em todos os ambientes da sociedade uma profunda tomada de consciência da chamada universal à santidade e ao apostolado e, mais concretamente, do valor santificante do trabalho profissional cotidiano” (18).

4.2 Elementos estruturais essenciais a toda Prelazia pessoal

Estas novas Prelazias hão de constar **necessariamente** dos seguintes elementos, sem os quais não seria viável a sua existência: a) por se tratar de estruturas de caráter jurisdicional, à frente das mesmas deverá estar sempre um Prelado pessoal (c. 295 § 1); e b) necessariamente deverão constar de presbíteros e diáconos pertencentes ao clero secular (c. 294). Analisemos cada um desses elementos em separado:

4.2.1 O Prelado pessoal

O c. 295 qualifica expressamente o Prelado como Ordinário próprio da Prelazia. Isto quer dizer que tem sobre a Prelazia a potestade

(17) *Const. Ap. Ut sit*, A.A.S. 75 (1983), pp. 423-425.

(18) *Mons. Alvaro del Portillo, em O Opus Dei, Prelazia pessoal, Ed. Quadrante, São Paulo, 1983, p. 41 (recolhem-se neste folheto, além do texto da Constituição Apostólica Ut sit, vários documentos relativos à ereção da Prelazia pessoal Opus Dei e algumas entrevistas concedidas à imprensa, naquela ocasião, por Mons. Alvaro del Portillo, atual Prelado da mesma).*

de regime que é contemplada pelo c. 129 do C.I.C. como "aquela que existe na Igreja por instituição divina, e que se chama também potestade de jurisdição". Tal potestade de regime é a potestade ordinária que vai anexa ao ofício, e portanto não se trata de uma potestade delegada por nenhuma outra autoridade eclesiástica (cfr. c. 131 § 1); trata-se, em suma, de uma jurisdição hierárquica autônoma, cuja única instância superior é a Santa Sé.

Embora de passagem, vale advertir também que esta potestade do Prelado é uma potestade própria (cfr. c. 131 § 2) e não vicária; isto é, exerce-a em nome próprio e não em nome de outra autoridade. Esta potestade do Prelado, como se exporá depois, estende-se a todas as matérias — e somente àquelas — que pertencem às **opera pastoralia** que constituem a específica razão de ser de cada Prelazia.

Para se poder ser titular de tal potestade jurisdicional, requer-se logicamente o sacramento da Ordem, além da colação do ofício de Prelado. Em relação ao Prelado do **Opus Dei**, por exemplo, estabelece-se na legislação própria que há de prover-se este ofício mediante eleição, que será realizada de acordo com o direito geral e particular, precisando ser confirmada tal eleição pelo Romano Pontífice (19).

Ainda no caso concreto do Prelado do **Opus Dei**, é oportuno assinalar uma interessante matização com respeito ao alcance de sua jurisdição, pois se distingue claramente qual é o alcance específico da mesma em relação aos sacerdotes incardinados na Prelazia e em relação aos leigos a ela incorporados. O art. III da Constituição Apostólica **Ut sit** define essas competências do seguinte modo: "A jurisdição da Prelazia pessoal estende-se aos clérigos nela incardinados, e também aos leigos que se dedicam às tarefas apostólicas da Prelazia — para estes **apenas** no que se refere ao cumprimento das obrigações peculiares assumidas, por vínculo jurídico, mediante convenções com a Prelazia —; uns e outros, clérigos e leigos, dependem da autoridade do Prelado para a realização do trabalho pastoral da Prelazia, de acordo com a norma estabelecida no artigo anterior".

Com respeito aos clérigos incardinados, a potestade do Prelado compreende o regime em todos os aspectos da vida e do ministério dos mesmos, salvo, é claro, a sujeição destes às normas de Direito que obrigam a qualquer sacerdote que resida e exerça seu ministério em uma diocese diversa daquela na qual estiver incardinado. Em relação aos

(19) Assim se estabelece no art. IV da Const. Ap. **Ut sit**: "O Ordinário próprio da Prelazia **Opus Dei** é o seu Prelado, cuja eleição, que há de realizar-se de acordo com o direito geral e particular, terá de ser confirmada pelo Romano Pontífice". Cfr. J. I. Arrieta, art. cit. p. 102.

leigos, incorporados à Prelazia mediante convenção, a potestade do Prelado **circunscreve-se** àqueles aspectos concretos a que faz referência o citado art. III ("obrigações peculiares assumidas" pelos peculiares compromissos ascéticos, formativos e apostólicos), diferenciando-se, portanto da potestade jurisdicional do Ordinário local **ratione materiae**. A Sagrada Congregação para os Bispos, em uma **Declaratio** de 23-08-1982, ao referir-se à potestade do Prelado do **Opus Dei** afirma que "é uma potestade ordinária de regime ou de jurisdição, circunscrita ao que se refere ao fim específico da Prelazia e difere, substancialmente, pela sua matéria, da jurisdição que corresponde aos Bispos diocesanos para o cuidado pastoral ordinário dos fiéis" (20).

Trata-se, portanto, de uma jurisdição de tipo **misto**, não **cumulativa**. Como lembra oportunamente Fuenmayor, "deve ser recordado que, na Igreja latina, as jurisdições pessoais de âmbito secular são sempre — por sua própria natureza — cumulativas ou mistas. Não são em nenhum caso jurisdições isentas" (21), esclarecendo em nota que "se entende por jurisdição cumulativa aquela que recai geralmente sobre as mesmas pessoas e matérias e se constitui para exercer a cura pastoral ordinária dos fiéis. Entende-se por jurisdição mista a que recai sobre matérias diversas e se estabelece para a realização de determinadas tarefas pastorais. Neste último caso, o Ordinário do lugar e o Prelado têm jurisdição sobre as mesmas pessoas, mas ordinariamente sob aspectos diversos".

Estabelece-se também no **Codex** a possibilidade de que o Prelado possa erigir um Seminário destinado à formação dos candidatos ao sacerdócio que integram o presbitério da Prelazia. Este Seminário pode ser nacional ou internacional, dependendo do âmbito geográfico da Prelazia. Tem também o Prelado, como é lógico, o direito de promover às Ordens aqueles alunos do Seminário devidamente preparados e de incardiná-los na Prelazia (c. 295 § 1).

É interessante salientar — pois constitui uma confirmação do caráter jurisdicional hierárquico dessas Prelazias — que o c. 265, ao tratar da necessidade da incardinção, estabelece dois grandes grupos de clérigos: em primeiro lugar, aqueles que se encontram incardinados em estruturas jurisdicionais seculares da Igreja (Igrejas particulares ou Prelazias pessoais); e, em segundo lugar, aqueles que se incardinam em Institutos de Vida consagrada ou em sociedades que estejam dotadas

(20) **Declaratio**, da Sagrada Congregação para os Bispos, de 23-VIII-1982. Cfr. publicação citada em nota 18.

(21) A. de Fuenmayor, art. cit., p. 102.

da faculdade de incardinar clérigos. Esta distinção aparece mais claramente ainda no c. 266.

4.2.2 O clero da Prelazia

O c. 294 faz referência aos presbíteros e diáconos que se encontram sob a potestade do Prelado e que constituem o clero que integra o presbitério da Prelazia. Este cânon deixa claramente estabelecido o carácter plenamente secular deste tipo de estruturas jurisdicionais, ao afirmar que pertencem ao **clero secular**, o que manifesta, uma vez mais, o carácter e a natureza das Prelazias pessoais que focalizamos neste artigo.

Tais clérigos poderão proceder dos alunos formados no Seminário da Prelazia, e este será provavelmente o caso mais freqüente (c. 295 § 1), já que estas Prelazias são criadas para prestar uma específica atenção pastoral, fazendo-se necessária também uma certa especialização na formação de tais clérigos. Mas, em tese, cabe também a possibilidade de que provenham do clero diocesano de algumas dioceses. Podemos pensar, por exemplo, no caso da possível criação de Prelazias castrenses (22), nas quais poderá ser oportuno que o clero incardinado nas mesmas seja proveniente das diversas dioceses onde deverá desempenhar o seu trabalho pastoral.

No caso concreto da Prelazia pessoal **Opus Dei** está determinado que o clero proceda exclusivamente dos membros leigos previamente incorporados à Prelazia e devidamente formados nos Centros erigidos para tal efeito pelo Prelado. Depois de cursados os estudos necessários, de acordo com as disposições da Sagrada Congregação competente (23), poderão ser promovidos ao diaconato ou presbiterato, segundo os casos. Não cabe a outra possibilidade apontada anteriormente.

O c. 295 § 2 estabelece a obrigação, do Prelado, de zelar pela formação espiritual dos ordenados a título de serviço à Prelazia, bem co-

(22) *Cfr. Schema Codicis Iuris Canonici, Editrice Vaticana, 1980, c. 337 § 2. Vide também J. Fornés, art. cit., p. 450.*

(23) *Vide Declaratio da S.C. para os Bispos de 23 de agosto de 1982, art. 1, b) (pode ver-se este texto em O Opus Dei, Prelazia pessoal cit. p. 17). Comentando este ponto, assinalava Mons. Alvaro del Portillo em suas declarações a ABC (vide nota 18): "Os sacerdotes provêm exclusivamente dos leigos do Opus Dei, que recebem as Ordens Sagradas depois de terem concluído os estudos eclesiásticos necessários. Portanto, não se subtraem de nenhuma diocese nem sacerdotes nem candidatos ao sacerdócio".*

mo a de prover à sua sustentação de maneira conveniente, obrigações estas que dimanam da incardinação.

4.3 A possível cooperação orgânica dos leigos

O c. 296 estabelece a possibilidade de que os leigos que assim o desejem, possam prestar a sua colaboração às tarefas pastorais próprias das Prelazias pessoais. É evidente que, em dependência da finalidade concreta de cada uma destas Prelazias, far-se-á mais ou menos necessária esta cooperação, que é qualificada no **Codex** como orgânica.

Este cânon dispõe que, no caso de ser conveniente esta cooperação dos leigos, assim se estabeleça nos respectivos estatutos, devendo determinar-se igualmente "o modo desta cooperação orgânica e os principais direitos e deveres anexos a ela". Trata-se afinal de deixar claro qual seja o alcance e o modo dessa **cooperação orgânica**, que já se previa nos documentos de desenvolvimento do Concílio antes recordados.

Explicando este ponto, Rodriguez e Fuenmayor comentam que, "nestes casos, estamos na presença de um programa pastoral da Igreja juridicamente estruturado, não imposto, mas sim oferecido aos leigos. Esta possibilidade corresponde perfeitamente à ampliação de horizontes eclesiais realizada pelo Concílio, que sublinhou que a missão apostólica da Igreja não se pode reduzir à atividade da Sagrada Hierarquia e assim reconheceu e impulsionou a função que corresponde aos leigos na unidade desta missão" (24).

Essa cooperação orgânica poderá variar em intensidade segundo os casos, de acordo com o que se estabeleça nos estatutos próprios. No caso do **Opus Dei**, é qualificada com toda a propriedade de **incorporação** à Prelazia. Não se pode esquecer que o "termo **cooperação** é o termo que utiliza o Código de Direito Canônico para designar a maneira própria de inserir-se todo cristão — clérigo ou leigo — na atividade apostólica da Igreja proclamada pelo Concílio, quando diz que todos eles 'secundum propriam cuiusque conditionem et munus, ad aedificationem Corporis Christi cooperantur' (c. 208). E é, por sua vez, o termo que utilizava o Concílio Vaticano II quando expressava a sua teologia da participação dos leigos na missão da Igreja, dizendo que Deus os chama 'ut variis formis et modis unius apostolatus Ecclesiae, novis necessitatibus temporis continenter aptandi, cooperatores ei se exhibeant' " (25).

(24) P. Rodriguez e A. de Fuenmayor, *art. cit.*, p. 28.

(25) P. Rodriguez e A. de Fuenmayor, *art. cit.*, pp. 28-29.

No regime jurídico da Prelazia **Opus Dei**, prevê-se que os leigos possam, mediante convênio com a Prelazia, participar em todas as suas tarefas apostólicas. A sua incorporação à Prelazia, porém, não modifica em nada a sua posição de dependência em relação à Igreja particular a que pertencem em razão de seu domicílio ou quase-domicílio (cfr. cc. 102 e 107). Permanecem, portanto, sujeitos ao Ordinário local, como qualquer outro fiel da Diocese, em tudo o que se refere à **cura pastoral ordinária** dos fiéis. Ao mesmo tempo, e sem alterar essa sua condição jurídica, em uso de sua legítima liberdade, reconhecida expressamente pela Igreja, decidem submeter-se, mediante um vínculo contratual, à jurisdição do Prelado, que neste caso, como já se advertiu, há de qualificar-se de **mista**, pois se refere a **matérias diferentes** daquelas que são objeto da cura pastoral ordinária que corresponde ao Bispo Diocesano.

Por outro lado, deste contrato com a Prelazia nasce um vínculo jurídico de caráter nitidamente secular, que nada tem a ver com os vínculos próprios do denominado estado de vida consagrada, nem com qualquer outro tipo de vínculos sagrados. Trata-se, na realidade, da conhecida figura do contrato de adesão (26), e as obrigações que dimanam desse vínculo contratual devem ser cuidadosamente estabelecidas pelos estatutos de cada Prelazia.

4.5 Ereção e dependência das Prelazias pessoais

No **Codex**, seguindo a legislação precedente, prevê-se o mecanismo de ereção deste tipo de Prelazias: compete exclusivamente à Santa Sé erigir as Prelazias pessoais. Para tanto, assinala-se no c. 294 que deverão ser ouvidas as Conferências Episcopais interessadas. É lógico que, em se tratando de estruturas jurisdicionais hierárquicas, se reserve à Santa Sé a sua ereção.

O requisito de que sejam consultadas pela Santa Sé as Conferências Episcopais interessadas, é exigência que o Direito não prescreve para a ereção das entidades associativas: nem para os Institutos clericais de Direito Pontifício (cfr. c. 589), nem para as Associações públicas universais e internacionais (cfr. c. 312 § 1, 1^o). Pelo contrário, é requisito característico da ereção de toda e qualquer estrutura hierárquica de base não exclusivamente territorial (cfr. c. 372 § 2) (27).

(26) P. Rodriguez e A. de Fuenmayor, *art. cit.*, p. 30.

(27) *cfr.* P. Rodriguez, *op. cit.*, pp. 106-107.

Quando se erige uma nova Prelazia, a Santa Sé deve criar — **condere** — também os estatutos próprios (cfr. c. 295), nos quais se contemplem a sua finalidade, funcionamento, possibilidade de cooperação orgânica de leigos, etc., além de se determinarem “as relações da Prelazia pessoal com os Ordinários locais daquelas Igrejas particulares nas quais a Prelazia exerce ou deseja exercer as suas obras pastorais ou missionárias”, obras que a Prelazia só poderá exercer no âmbito da Igreja particular com “prévio consentimento do Bispo diocesano” (c. 297). Estes últimos pontos são de suma importância, já que obedecem à necessidade de que se respeitem plenamente os direitos dos Ordinários locais: **salvis semper iuribus Ordinariorum locorum**, como reza o Decreto **Presbyterorum Ordinis**, n. 10.

Em relação ao **Opus Dei**, a antes citada **Declaratio** da Sagrada Congregação para os Bispos indica que “os leigos incorporados à Prelazia do **Opus Dei** permanecem como fiéis daquelas dioceses em que têm o seu domicílio ou quase-domicílio e, portanto, estão sob a jurisdição do Bispo diocesano no que o Direito determina em relação a todos os simples fiéis em geral”, e, também que, “de acordo com o que estabelece o direito, os membros da Prelazia devem observar as normas territoriais que se referem tanto às prescrições gerais de caráter doutrinal, litúrgico e pastoral, como às leis de ordem pública; e os sacerdotes devem também observar a disciplina geral do clero”.

Quanto à inserção da Prelazia **Opus Dei** nas Igrejas locais e à coordenação pastoral com os Ordinários do lugar, estabelece que: a) para a ereção de cada Centro da Prelazia, exige-se sempre a vênua prévia do Bispo diocesano competente, que tem também o direito de visitar **ad normam iuris** esses Centros, sobre a atividade dos quais é informado regularmente; b) em relação às paróquias, igrejas reitorais e outras igrejas, assim como a outros ofícios eclesiásticos que o Ordinário do lugar possa confiar à Prelazia ou aos sacerdotes nela incardinados, estipular-se-ã em cada caso um convênio entre o referido Ordinário do lugar e o Prelado do **Opus Dei** ou os seus Vigários; c) em todas as nações, a Prelazia terá contatos regulares com o Presidente e com os organismos da Conferência Episcopal e, freqüentemente, com os Bispos das dioceses em que se encontra estabelecida.

É interessante notar que, no caso do **Opus Dei**, conforme o n. 1 da Constituição Apostólica **Ut sit**, e o item VI da mencionada **Declaratio**, “à Prelazia está unida inseparavelmente a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, associação a que podem pertencer os sacerdotes do clero diocesano que desejam alcançar a santidade no exercício do seu ministério, de acordo com a espiritualidade e a ascética do **Opus Dei**. Em virtude desta adscrição, esses sacerdotes não passam a formar parte do clero da Prelazia, mas permanecem para todos os efeitos sob o

regime do seu próprio Ordinário, a quem, se assim o desejarem, informarão dessa adscrição''.

Finalmente, quanto à dependência da Santa Sé, como já foi dito, todas as Prelazias pessoais estão subordinadas, para todos os efeitos, à Sagrada Congregação para os Bispos, — de acordo com o disposto na Constituição Apostólica **Regimini Ecclesiae Universae** (28) —, que é a competente para tudo o que diz respeito à ereção destas Prelazias, bem como para a nomeação de Prelados pessoais.

* * *

(28) *Const. Ap. Regimini Ecclesiae Universae, art. 49 § 1.*